



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0050626-89.2013.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Gildázio Cândido de Lima

Advogada : Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB nº 13.767

Agravado : BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados : Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB nº 32.505-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material.

- Admitem-se como agravo interno, embargos de

declaração opostos em virtude de decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, nos termos do §3º, do art. 1.024, do Novo Código de Processo Civil.

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. fls. 178/181, recepcionados como **AGRAVO INTERNO**, opostos por **Gildázio Cândido de Lima**, contra os termos do acórdão, fls. 166/176, que, por votação unânime, **rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, bem como a arguição de inconstitucionalidade da medida provisória nº 2.170-36/01, e, no mérito, negou provimento ao recurso.**

Em suas razões recursais, pugna pela revisão do contrato de financiamento, e conseqüente exclusão da capitalização mensal de juros

sobre as parcelas do negócio jurídico.

Contrarrazões não ofertadas pela parte recorrida, fl. 185.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Todavia, nada obstante a interposição do recurso como embargos de declaração, vislumbro, na realidade, a desnecessidade de supressão de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mas sim, a intenção da recorrente em reformar os termos do acórdão de fls. 166/176, que negou provimento ao Recurso de Apelação de autoria do recorrente.

Dessa forma, em consonância com as disposições do §3º, do art. 1.024, do Novo Estatuto Processual, bem como dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, os presentes embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo interno. Eis o dispositivo legal supracitado:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente

a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#).

Logo, embora a insurgência interposta tenha sido denominada de embargos declaratórios, o presente recurso é, autenticamente, um agravo interno, devendo, pois, ser conhecido em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

Portanto, recebendo-o como **agravo interno**, passo à análise do mérito recursal.

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação da parte insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, considerando suficiente para tanto, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada.** 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 613764 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, DJe 05/08/2016)-destaquei.

E como já abordado na decisão impugnada, a taxa de juros anual, na ordem de 25,93%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 1,94%, fls. 32/34, concluindo-se pela incidência da capitalização dos juros na pactuação entre as partes, pelo que reputo **legal** a cobrança em epígrafe.

Portanto, a toda evidência, é de se concluir pela integral manutenção do *decisum* fustigado, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO E NEGÓCIO DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator